



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 747 de 2025**

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Autor: Deputado Delegado Fabio Costa

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

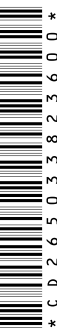
O Projeto Lei nº 747, de 2025, de autoria do Deputado Delegado, propõe a alteração da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a proteção a vítimas de violência doméstica. Para tanto, a proposição modifica a referida Lei para permitir que, verificada situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima ou de seus familiares, o agressor seja imediatamente afastado. Também estabelece que o agente que descumprir esse afastamento incorre nas mesmas penas do crime de descumprimento de medida protetiva.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise de mérito e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Após ser aprovada em sua forma original no primeiro colegiado, a proposta foi aprovada com emenda na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No âmbito desta comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Não há projeto apensado.

É o relatório.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

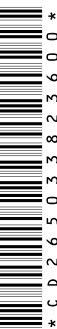
No que se refere à constitucionalidade formal, não há vício a ser apontado. A matéria insere-se no rol das competências legislativas da União de dispor sobre direito penal. Tampouco se trata de matéria gravada por cláusula de reserva de iniciativa, razão pela qual a propositura por deputado federal coaduna-se ao preceituado pelo art. 61 da Constituição de 1988.

Em relação ao aspecto material, a proposta se apresenta compatível com os ditames da Constituição Federal. Trata-se de iniciativa tendente a ampliar a proteção da criança e do adolescente, em harmonia com o art. 227 da Constituição. Tal aprimoramento se alcança sem ofensa a qualquer outro preceito constitucional.

A proposição é igualmente jurídica. Apresenta grau de generalidade e abstração típico de atos normativos primários e inova validamente no ordenamento, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção integral, e aperfeiçoando mecanismo já existente na legislação, mormente na própria Lei Henry Borel.

Vale ressaltar que não se está a falar de qualquer nível de desnaturação da reserva de jurisdição. As providências previstas a serem adotadas pelo delegado de polícia ou pelo policial possuem caráter emergencial e provisório, e são unicamente orientadas à proteção imediata da criança ou do adolescente em situação de risco atual ou iminente. Tendo em vista que o controle judicial obrigatório permanece sendo o que já é previsto no § 2º do art. 14 da Lei nº 14.344, de 2022, o juiz permanece devendo ser comunicado no prazo máximo de vinte e quatro horas e decidir sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada.

Consoante técnica legislativa, o projeto está redigido de modo claro e compatível com a Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo reparos necessários.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por fim, vale ressaltar que toda a análise aqui deslindada aproveita também a emenda aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Isso porque a referida proposição preserva a integralidade da proposta original, acrescentando o preceito protetivo de que, caso a autoridade policial não conceda a medida, a autoridade judicial e o Ministério Público serão comunicados e deverão se manifestar sobre eventual necessidade de reavaliar a questão.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 747, de 2025, e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

